

# Proposta de Directiva sobre Direito de Autor no Mercado Digital Único Europeu

Associação Nacional para o Software Livre (ANSOL)

## Conteúdo

Introdução . . . . .	1
Artigo 13 - Definições . . . . .	2
Que plataformas são atingidas? . . . . .	2
Plataforma excluídas . . . . .	2
Artigo 13 - As máquinas de censura . . . . .	3
Censura prévia . . . . .	3
Remoção do <i>safe-harbour</i> . . . . .	4
Tudo passa a constituir um acto de comunicação ao público - Ataque aos <i>links</i> . . . . .	4
Artigo 13 - Críticas . . . . .	5
Artigo 13 - Alternativas . . . . .	8
Artigo 11 . . . . .	8
Que impacto pode ter esta medida? . . . . .	9
Artigo 11 - Alternativas . . . . .	10
Artigo 4 - Restrição e eliminação da excepção para fins de ensino . . . . .	10
Alternativas . . . . .	12
Artigo 3 - Restrição da Prospecção de Texto e Dados . . . . .	12
Alternativas . . . . .	13

## Introdução

No dia 5 de Julho de 2018, o Parlamento Europeu rejeitou o mandato para a Comissão JURI iniciar as negociações com o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a proposta para uma nova directiva sobre Direitos de Autor. A rejeição do mandato permite alargar a discussão sobre matéria tão importante a todos os membros do Parlamento Europeu, permitindo aos deputados submeterem emendas ao texto, que possam realmente equilibrar os direitos dos autores e dos cidadãos. Neste contributo, a ANSOL analisa as propostas que estão em cima da mesa, ao mesmo tempo que indica alternativas a esses textos.

Este contributo é ainda acompanhado de dois anexos:

1. RelatórioFinal.pdf - Documento final da Comissão JURI, que inclui os contributos de outras comissões, incluindo duas emendas razoáveis ao artigo 13, e o voto final.
2. AlternativaArtigo11.pdf - Alternativa razoável ao artigo 11.

## Artigo 13 - Definições

### Que plataformas são atingidas?

O texto aprovado na Comissão JURI do Parlamento Europeu define “*Online content sharing service*”, a que de ora em diante chamaremos de plataforma, como um serviço cujo principal objectivo é armazenar e dar acesso ao público a obras ou outros conteúdos protegidos por direitos de autor<sup>1</sup> e que otimiza esse conteúdo promovendo a sua visualização, ordenando esse conteúdo, marcando-o ou fazendo curadoria, entre outros<sup>2</sup>.

Sublinhe-se que a definição na proposta refere-se a plataformas que dão acesso a **conteúdos protegidos por direitos de autor** e não conteúdos *piratas*. A título de exemplo, uma plataforma para os utilizadores partilharem fotografias das férias cabe nesta definição: as fotografias que os cidadãos tiram são obras protegidas por direitos de autor. Por outro lado, estamos a falar de plataformas que têm uma enorme quantidade de conteúdos, se estas plataformas não tivessem pesquisa, se não ordenassem os conteúdos, se não optimizassem de alguma forma esses conteúdos, ninguém usaria essas plataformas. Não é possível a nenhum ser humano dar sentido a tal quantidade de informação sem a ajuda daquilo a que a proposta define como optimização. Por fim, a definição não exclui formatos, pelo que se aplica a plataformas de texto, áudio, vídeo e imagem.

Daqui podemos concluir que a grande maioria das plataformas são atingidas por esta definição.

### Plataforma excluídas

A definição exclui serviços com fins não comerciais onde o conteúdo é disponibilizado com a autorização **de todos os titulares dos direitos**<sup>3</sup>, como

<sup>1</sup>Artigo 2, ponto 4b: “*‘online content sharing service provider’ means a provider of an information society service one of the main purposes of which is to store and give access to the public to copyright protected works or other protected subject-matter uploaded by its users, which the service optimises*”. Pág. 48 do anexo RelatórioFinal.pdf.

<sup>2</sup>Considerando 37a: “*and that optimise content, including amongst others promoting displaying, tagging, curating, sequencing the uploaded works or other subject-matter, irrespective of the means used therefor, and therefore act in an active way*”. Pág. 34 do anexo RelatórioFinal.pdf.

<sup>3</sup>Artigo 2, ponto 4b: “*Services acting in a non-commercial purpose capacity such as online encyclopaedia, and providers of online services where the content is uploaded with*

enciclopédias online, (uma exclusão criada por causa da Wikipedia) ou como repositórios educacionais e científicos (para excluir os repositórios de estabelecimentos de ensino e universidades), ainda que não haja certeza de que esta descrição exclua realmente os serviços mencionados: no caso da Wikipedia, por exemplo, os conteúdos são carregados para a Wikimedia Commons, que não é uma enciclopédia. Por outro lado, não é possível garantir *a priori* que os utilizadores destas plataformas (Wikipedia, repositórios educacionais e científicos) disponibilizam conteúdos com autorização de **todos os titulares dos direitos**. Tais exclusões também não são suficientes: temos várias plataformas comerciais dirigidas a investigadores e académicos para estes poderem partilhar os seus artigos, por exemplo. A definição exclui ainda plataformas de desenvolvimento de software de código aberto (criada para excluir o GitHub), mas que também pode não ser suficiente, uma vez que o GitHub também serve de plataforma de desenvolvimento de software de código fechado ou proprietário. O GitHub ainda é usado para desenvolver textos e *websites*. Tais exclusões foram incluídas porque aquelas plataformas específicas se manifestaram contra o artigo 13. Mas, e aquelas plataformas que ainda não se aperceberam que podem ser atingidas por não terem acompanhado o processo? Ou aquelas plataformas que ainda não foram criadas?

## Artigo 13 - As máquinas de censura

### Censura prévia

O artigo 13 começa por dizer que as plataformas Web têm de fazer acordos com os titulares dos direitos, com vista a licenciarem as obras protegidas por direitos de autor<sup>4</sup> e segue dizendo que se esses acordos não existirem então as plataformas são obrigadas a **impedir a publicação** de conteúdos que não respeitem direitos de autor<sup>5</sup>.

Não é possível a nenhuma plataforma licenciar, fazer acordos, e pagar por todos os conteúdos ou obras protegidas por direitos de autor. Mesmo que pensássemos na possibilidade de licenciamentos em conjunto por parte de entidades de gestão colectiva, a verdade é que a maior parte dos titulares dos direitos não pertence e não quer pertencer a uma entidade de gestão colectiva. Mais, a proposta

---

*the authorisation of all rightholders concerned, such as educational or scientific repositories, should not be considered online content sharing service providers within the meaning of this Directive”.*

<sup>4</sup>Artigo 13, Ponto -1: “-1. *Without prejudice to Article 3(1) and (2) of Directive 2001/29/EC, online content sharing service providers perform an act of communication to the public and shall conclude fair and appropriate licensing agreements with rightholders, unless the rightholder does not wish to grant a license or licenses are not available”.*

<sup>5</sup>Artigo 13, Ponto 1: “*In the absence of licensing agreements with rightholders online content sharing service providers shall take, in cooperation with rightholders, appropriate and proportionate measures leading to the non-availability on those services of works or other subject matter infringing copyright or related-rights, while non-infringing works and other subject matter shall remain available”.*

sublinha que os titulares dos direitos não têm de fazer estes acordos, nem têm de licenciar as suas obras, se assim o decidirem.

Portanto, a única hipótese possível, de acordo com a proposta, é as plataformas **impedirem a publicação de conteúdos** que não respeitem direitos de autor, usando **medidas** que levem à não disponibilização das obras. Tais medidas são conhecidas como filtros automáticos ou tecnologia de reconhecimento de conteúdos, que a própria proposta da Comissão JURI nomeia em vários considerandos.

Portanto, ao contrário do que tem sido veiculado por quem quer fazer aprovar esta lei, as plataformas serão obrigadas a usar filtros automáticos para impedirem a publicação de conteúdos que não respeitem direitos de autor.

**É aqui que reside o principal problema:** a única forma de uma plataforma impedir a publicação de conteúdos de um determinado tipo passa por monitorizar todos os conteúdos que os utilizadores querem publicar **antes de serem publicados** e escolher que conteúdos podem ou não ser publicados.

### Remoção do *safe-harbour*

A versão do artigo 13, ao contrário da versão da Comissão Europeia, remove o chamado *safe-harbour*, o que significa que as plataformas passam a ser sempre responsáveis pelos conteúdos que os utilizadores publicam, ao contrário do que determina a Directiva do Comércio Electrónico. Como consequência, os filtros que as plataformas irão usar serão ainda mais restritos do que os usados hoje.

### Tudo passa a constituir um acto de comunicação ao público - Ataque aos *links*

Uma outra diferença para a proposta da Comissão Europeia diz respeito ao facto do texto da Comissão JURI passar a considerar que as plataformas cometem um acto de comunicação ao público<sup>6</sup>. O Tribunal de Justiça da União Europeia tem várias decisões que concluem que as hiperligações para obras livremente disponíveis noutra *site*, não constituem um acto de comunicação ao público<sup>7</sup>. É por isto que não precisamos de pedir autorização aos titulares dos direitos para poder colocar *links* para outros *sites*. Mas se se passar a considerar que as plataformas cometem um acto de comunicação ao público ao disponibilizarem conteúdos e uma vez que parte desses conteúdos são *links*, então é possível que

<sup>6</sup>Artigo 13, Ponto -1: “-1. Without prejudice to Article 3(1) and (2) of Directive 2001/29/EC, online content sharing service providers perform an act of communication to the public and shall conclude fair and appropriate licensing agreements with rightholders, unless the rightholder does not wish to grant a license or licenses are not available”.

<sup>7</sup>Processo C-466/12 - <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=147847&doclang=PT>.

os utilizadores tenham de passar a pedir autorização para partilhar um *link* para outro *site*.

## Artigo 13 - Críticas

- **Limitação da Liberdade de Expressão** - Um filtro não consegue distinguir utilizações legítimas de ilegítimas. Plataformas como o Youtube e Facebook já usam esta tecnologia após a publicação, removendo regularmente conteúdos que não infringem direitos de autor.
  - Caso 1: Marietje Schaake, deputada ao Parlamento Europeu viu um dos seus vídeos, que mostrava uma intervenção de outra deputada no Parlamento Europeu, ser removido pelo Youtube por causa de filtros automáticos. A descrição do caso pode ser lida no *website* da deputada (<https://marietjeschaake.eu/en/when-youtube-took-down-my-video>).
  - Caso 2: O Movimento Cívico pela Despenalização da Morte Assistida viu a sua página no Facebook ser removida quatro dias antes do projecto de lei ser votado no Parlamento Português (<https://morteassistida.com/2018/05/25/facebook-apaga-pagina-do-movimento-direito-a-morrer-com-dignidade/>).
  - Caso 3: William Fisher, professor de Direito da Universidade de Harvard, viu uma das aulas que colocou no Youtube ser removida pela Sony por ter utilizado um pequeno excerto de uma música para explicar como funcionam os direitos de autor no que respeita a licenciamento de músicas, claramente coberta pelo *fair use*. (<https://www.techdirt.com/articles/20160214/08293233599/sony-music-issues-takedown-copyright-lecture-about-music-copyrights-harvard-law-professor.shtml>). O professor de Direito Larry Lessig também viu uma apresentação sua, que colocou no Youtube, ser removida pela Warner Music (<https://twitter.com/lessig/statuses/1642654831>).
  - Caso 4: A banda Miracle of Sound foi confrontada com sete remoções da sua música no Youtube no mesmo dia, realizadas em seu próprio nome, com perda de publicidade, uma vez que os filtros automáticos não conseguem distinguir as obras originais (<http://www.escapistmagazine.com/news/view/130667-YouTube-Issued-Copyright-Claims-Against-Miracle-of-Sound>).

Os exemplos de remoções indevidas são demasiados para serem todos listados. Acresce ainda que a grande maioria dos utilizadores, quando confrontados com um aviso de *copyright infringement* indevido não se queixa porque tem medo, uma vez que a maior parte dos cidadãos não conhece bem a lei de direitos de autor e fica a pensar que fez algo que a lei não permite.

- **Não cumpre a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; não cumpre a Directiva do Comércio Electrónico, e não**

**cumpra as decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia** - O Tribunal de Justiça da União Europeia já se pronunciou, por duas vezes, precisamente contra um sistema de filtragem com carácter preventivo, afirmando explicitamente que não pode existir uma obrigação de filtragem deste tipo<sup>8</sup>. Tal obrigação de vigilância geral (*general monitoring*) não respeita os direitos fundamentais dos cidadãos, previstos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Entendeu o Tribunal, que além de não cumprir o artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 2004/48, que determina que as medidas para assegurar o respeito dos direitos de propriedade intelectual não devem ser desnecessariamente complexas ou onerosas, estará também em causa os artigos 8.º e 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, isto é, o direito à protecção dos dados pessoais e a liberdade de receber ou de enviar informações. Uma obrigação de filtrar todos os conteúdos enviados pelos utilizadores para uma plataforma é precisamente uma obrigação de vigilância geral e activa de conteúdos. A professora de Direito da Universidade de Cambridge, Christina Angelopoulos, fez uma análise detalhada do que está em causa no artigo 13 num estudo, que pode ser descarregado aqui: [https://juliareda.eu/wp-content/uploads/2017/03/angelopoulos\\_platforms\\_copyright\\_study.pdf](https://juliareda.eu/wp-content/uploads/2017/03/angelopoulos_platforms_copyright_study.pdf).

- **Desproporcionalidade dos filtros** - Alec Muffett, engenheiro informático, criou recentemente um *script* que permite perceber como os filtros funcionam<sup>9</sup>, testando várias variáveis na análise de 10 milhões de testes realizados.

Nº de uploads pirata em nº total de conteúdos	% de precisão	Nº de conteúdos inocentes removidos	Nº de conteúdos pirata removidos	Nº de conteúdos pirata não removidos
1 em 10.000	99.5%	49.995	995	5
1 em 10.000	98.5%	149.985	985	15
1 em 500	98.5%	149.700	19.700	300
1 em 33.333	98.5%	149.996	296	4
1 em 10.000	90%	999.900	900	100
1 em 67	98.5%	147.761	147.015	2.239

A tabela mostra que há uma enorme desproporcionalidade entre conteúdos legais e ilegais removidos. Para remover uma pequena quantidade de conteúdos ilegais, os filtros removem uma quantidade muito superior de conteúdos legais. Para que o número de conteúdos inocentes (legais) remo-

<sup>8</sup>Processo C-360/10 - <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62010CJ0360&from=EN> e Processo C-70/10 - <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=115202&doclang=PT>.

<sup>9</sup>Como pode ser visto no Twitter do informático <https://threadreaderapp.com/thread/1015594170424193024.html>

vidos seja mais ou menos igual ao número de conteúdos pirata removidos, com a precisão mais próxima da conseguida na realidade (98.5%) seria necessário que um em cada 67 conteúdos publicados nas plataformas fosse pirata. Ora, este valor não é realista, a grande maioria dos conteúdos publicados pelos utilizadores não são ilegais. Baseando-se nos testes de Alec Muffett, Simon Whitaker criou um sistema interactivo que pode ser usado para alterar as variáveis e ver o resultado em forma gráfica: <https://simonwhitaker.github.io/classifier-viz/>.

- **Incentivo de sistemas de vigilância dos cidadãos** - A tecnologia de reconhecimento de conteúdos permite recolher informação sobre os utilizadores. Como a proposta não obriga aqueles algoritmos a serem publicados com uma licença de software livre, nenhuma pessoa ou entidade independente pode verificar o que os filtros estão realmente a fazer. Por outro lado, devido aos custos de desenvolvimento desta tecnologia, o mais provável é que esta seja comprada a grandes tecnológicas americanas, que passam a ter acesso legítimo a dados sobre o comportamento dos cidadãos Europeus. A deputada ao Parlamento Europeu, Julia Reda, fez um pedido de acesso à informação à Comissão Europeia para obter todas as comunicações relacionadas com tecnologia de reconhecimento de conteúdos realizadas pela Comissão. Os documentos obtidos mostram emails, apresentações e reuniões com empresas americanas como a Google, Facebook, SoundCloud ou Audible Magic. Não temos na Europa empresas que possam competir com estas empresas americanas neste tipo de software. Os documentos podem ser acedidos na seguinte hiperligação: [https://www.asktheeu.org/en/request/content\\_id\\_technology](https://www.asktheeu.org/en/request/content_id_technology).
- **Diminuição da Educação e Ciência Abertas** - Os recursos educacionais abertos e publicações científicas abertas usam, legalmente, excertos de outras obras. Os filtros não vêem as excepções, pelo que podemos esperar uma drástica diminuição da publicação e partilha destes recursos abertos: os filtros não vão permitir a sua disseminação. Como o artigo 13 se aplica apenas a conteúdos europeus, podemos esperar um crescimento da utilização de recursos educacionais e científicos americanos, por professores, alunos e investigadores.
- **Diminuição de Startups Europeias e ataques ao Software Livre e de Código Aberto** - As pequenas e médias empresas de base tecnológica não têm capacidade para comprar e manter tecnologia de reconhecimento de conteúdos. Thomas Pfeiffer, membro da direcção da KDE, já fez saber que se o artigo 13 se aplicar à KDE, então terão de mover a sua estrutura para fora da Europa <https://savecodeshare.eu>.

## Artigo 13 - Alternativas

As Comissões IMCO (Protecção dos Consumidores) e LIBE (Liberdades e Garantias) votaram versões do artigo 13, que ao mesmo tempo que protegem os titulares dos direitos, não removem os direitos fundamentais dos cidadãos.

**Versão da Comissão IMCO** - Relatora: Deputada Catherine Stihler: Págs. 113-115 do RelatórioFinal.pdf em anexo. **Versão da Comissão LIBE** - Relator: Deputado Michał Boni: Págs. 221-223 do RelatórioFinal.pdf em anexo.

## Artigo 11

O artigo 11 da proposta da Comissão JURI cria um novo direito conexo a ser dado aos editores de publicações de imprensa<sup>10</sup>. À semelhança de um direito de autor, este direito conexo proíbe todas as outras pessoas e entidades de utilizarem os conteúdos das publicações de imprensa, mas ao contrário de um direito de autor, um conteúdo protegido por um direito conexo não precisa de ser original ou criativo, pelo que este direito conexo poderá proibir o mais pequeno excerto, como por exemplo um título de uma notícia, passando a proibir a partilha de factos.

Não é de todo claro que tipo de utilização será objecto da obrigatoriedade de adquirir uma licença. Algumas interpretações defendem que [a menção ao nome da publicação](#) numa partilha é suficiente para obrigar ao pagamento. Apesar da proposta referir nos considerandos que a lei não se aplica aos links, por estes não constituírem uma comunicação ao público, há quem questione se também será assim [no caso das hiperligações que incluem o título da notícia no próprio URL](#). Por outro lado, se a versão do artigo 13º que considera que as plataformas cometem um acto de comunicação ao público for aprovada, pode ter influência no artigo 11º, e atingir os próprios links (que são um tipo de conteúdos partilhados nessas plataformas).

Certo é que a partilha dos chamados *snippets* (conjunto de título, excerto da notícia e/ou nome da publicação) [terá sempre de ser objecto de uma licença para ser permitida](#).

Por outro lado, pode acontecer que as publicações de imprensa possam decidir simplesmente não emitir licenças para determinadas plataformas, [proibindo a partilha de excertos de notícias](#), como defendido pelo advogado Thomas Hoppner, que trabalhou no escritório de advogados que fez consultoria aos representantes dos titulares dos direitos das publicações de imprensa para criarem uma lei similar na Alemanha.

---

<sup>10</sup> “Member States shall provide publishers of press publications with the rights provided for in Article 2 and Article 3(2) of Directive 2001/29/EC”. Pág. 60 do relatório em anexo, versão da Comissão JURI.

Apesar da versão da Comissão JURI dizer que o direito conexo não pode impedir “*o uso privado e não comercial*” por utilizadores individuais, a verdade é que a partilha de excertos de notícias pelos utilizadores em plataformas como o Facebook, Reddit ou o Twitter (plataformas públicas) não constitui um uso privado.

### **Que impacto pode ter esta medida?**

Esta medida já foi tentada em Espanha e na Alemanha, com resultados desastrosos. Na Alemanha, a intervenção do legislador levou a que a Google deixasse de utilizar os *snippets* no seu serviço de Google News. Como as pessoas não clicam tanto em links que não são acompanhados do devido contexto, o tráfego enviado para os sites dos editores de imprensa caiu a pique, pelo que estes rapidamente negociaram com a Google a concessão de uma licença gratuita, que permitisse restaurar a situação anterior à mudança legislativa. Na prática, portanto, esta medida veio apenas reforçar a posição monopolista da Google, que utilizou o seu poder de mercado para conseguir uma licença gratuita que não foi concedida de igual forma aos seus concorrentes. A lei tornou-se portanto numa barreira à concorrência à Google. Posteriormente, em Espanha, o legislador aprovou uma lei similar, mas proibindo a emissão de licenças gratuitas. A Google fechou então o seu serviço de notícias, ficando os editores de imprensa sem o tráfego que vinha de lá, e que tinha um considerável peso no tráfego global recebido pelos seus *websites*. Apesar desta lei ter como argumento a utilização de excertos de notícias pelo Google News será quase impossível convencer a Google a pagar pela utilização desses excertos, uma vez que a empresa não tem publicidade no Google News e portanto não vai pagar por um serviço com o qual não faz dinheiro.

Os editores de imprensa beneficiam do tráfego enviado pelas plataformas, para venderem a publicidade que têm nos respectivos sites e gerar receitas. Esta relação é benéfica para as duas partes. Quanto mais visitas tiverem aos seus *sites*, mais publicidade e mais cara conseguem vender. E se é certo que os agregadores passaram a ficar com parte dessa publicidade, por terem encontrado formas melhores e mais apelativas de transmitir informação, esta lei não vai resolver esse problema e vai ser particularmente problemática para as pequenas publicações de imprensa.

Mesmo no melhor cenário possível haverá sempre uma redução na circulação das notícias de jornalismo profissional (como assegura o advogado Thomas Hoppner este é um direito de proibição). Haverá sempre publicações que não estão disponíveis para emitir licenças, haverá sempre agregadores que não poderão pagar licenças e haverá, como aconteceu em Espanha e na Alemanha, agregadores que não quererão pagar licenças.

A uma redução da circulação de notícias de jornalismo profissional corresponderá um aumento da circulação das chamadas *fake news*, uma vez que as pessoas

não vão sair da Web, nem vão deixar de partilhar conteúdos. Os utilizadores partilham os conteúdos que os deixarem partilhar.

No final de 2017, o Facebook anunciou uma mudança no seu algoritmo que passaria a dar preferência a conteúdos de perfis (pessoas) em detrimento de conteúdos partilhados por páginas (jornais, revistas, marcas, e outras pessoas colectivas). A Folha de São Paulo [fez algumas medições das interações dos utilizadores com os conteúdos de publicações de imprensa e publicações de fake news](#), entre Outubro de 2007 e Janeiro de 2018, observando naquele período uma diminuição da taxa média de interações de 17% dos utilizadores com as notícias de jornalismo profissional, ao mesmo tempo que observou um aumento de 61,6% na taxa média de interações dos utilizadores com *fake news*. É expectável que qualquer sistema que faça diminuir a circulação de notícias de jornalismo profissional, faça também aumentar a circulação de *fake news*, seja um algoritmo no Facebook ou uma lei deste tipo.

## **Artigo 11 - Alternativas**

Os grupos de media queixam-se das empresas predatórias que usam partes das suas publicações sem pagarem o suficiente ou sem pagarem de todo pela sua utilização. Os media têm tentado levar estas empresas a tribunal sem sucesso uma vez que é muito difícil aos grupos de media provarem que têm o direito sobre as publicações. Note-se que o direito de autor das notícias pertence aos jornalistas, que muitas vezes não são sequer funcionários das publicações e não transferem obviamente os seus direitos para as empresas de media. A deputada relatora-sombra para esta proposta na Comissão JURI propôs uma alternativa ao texto que em vez de criar um direito conexo, que proíbe os cidadãos de partilharem excertos e links para as notícias, cria uma presunção do direito para os media, que lhes permite não só exigir licenças das tais empresas predatórias, como fazer valer os seus direitos perante tais empresas. A proposta alternativa pode ser consultada no anexo AlternativaArtigo11.pdf.

## **Artigo 4 - Restrição e eliminação da excepção para fins de ensino**

A directiva de 2001 permitia aos Estados-Membros criarem uma excepção para fins de ensino sujeita apenas a dois requisitos: - que o uso fosse não comercial; - que a atribuição ao autor fosse feita.

O único problema desta excepção é que não era obrigatória, tendo como consequência excepções para fins de ensino muito diferentes nos vários países europeus, dificultando a colaboração no ensino entre alunos e professores de diferentes países.

As alterações propostas pela Comissão Europeia e pela Comissão JURI (págs. 51-53 do anexo RelatórioFinal.pdf) são particularmente preocupantes por demasiado restritivas em relação à directiva anterior. A nossa competitividade e inovação depende da qualidade no nosso ensino. Abaixo listamos os problemas desta proposta:

### **1º Problema:**

No ponto 1, observamos que a mudança na excepção para fins de ensino apenas cobre a utilização digital de obras. Ou seja, aquilo que a lei permite fazer no contexto analógico passa a ser diferente do que permite fazer no contexto digital. Tendo em conta que estes dois contextos se misturam cada vez mais (exemplo: professor que numa sala de aula - contexto analógico - usa um projector ligado a um computador - contexto digital) é muito difícil saber se a excepção se aplica ou não a determinados casos, aumentando o grau de incerteza e confusão sobre que tipo de utilização se pode fazer.

### **2º Problema:**

Ainda no ponto 1, alínea a), observamos que a excepção só pode ser usada se a utilização ocorrer dentro das instalações de um estabelecimento de ensino ou em eventos sob a responsabilidade de estabelecimentos de ensino. Ou seja, em situações de ensino que ocorram em bibliotecas, museus ou noutras instituições públicas, espaços alugados para workshops ou conferências, formações em associações culturais ou educativas, centros de explicações, formação nas empresas, etc. a excepção não pode ser usada. Tendo em conta que a Comissão Europeia tem investido em programas de educação não formal e ao longo da vida, não se compreende ter uma excepção para fins de ensino que apenas beneficie a educação formal.

### **3º Problema:**

Ainda no ponto 1, alínea a), observamos que a excepção para fins de ensino só pode ser usada através de uma rede eletrónica segura acessível apenas pelos alunos, estudantes e pessoal docente do estabelecimento de ensino. Isto impede professores e alunos de utilizarem redes, aplicações e plataformas abertas na Internet. Note-se que muitos professores usam plataformas de blogs, como o Wordpress, ou plataformas de vídeo como o YouTube ou Vimeo, para incentivarem os alunos a publicarem e mostrarem os seus artigos e trabalhos. Isto permite que os alunos possam usar aqueles espaços para criarem portfólios e criarem contactos, que lhe podem ser muito úteis no seu percurso profissional posterior. Mas se alunos e professores não estiverem protegidos pela excepção para fins de ensino não poderão usar estas redes. Outro ponto onde observamos um impacto negativo é nos chamados recursos educativos abertos, recursos criados por professores que são disponibilizados nos sites das instituições, mas que podem ser acedidos, melhorados e partilhados por professores e alunos de outros estabelecimentos de ensino ou mesmo por cidadãos em geral. Com uma excepção que restringe o acesso a alunos e professores de um determinado estabelecimento de ensino, deixa de ser possível partilhar recursos educativos entre instituições ou

mesmo com os cidadãos em geral. Outra consequência negativa pode acontecer nos cursos abertos de ensino à distância, chamados Massive Open Online Courses (MOOC). Muitas universidades e institutos criam cursos de ensino à distância, abertos a qualquer pessoa. Estas pessoas não são propriamente, nem oficialmente, alunas desses estabelecimentos, pelo que os materiais e tarefas pedidas por estes cursos não poderão fazer uso da exceção.

#### **4º Problema:**

No ponto 2, observamos que a proposta permite que os Estados-Membros eliminem completamente a exceção para fins de ensino, obrigando os estabelecimentos a negociarem licenças com os representantes dos titulares dos direitos. Os países do Norte da Europa já usam este sistema, sendo que tais países têm um financiamento para a educação que Portugal e os países do Sul não têm. A partir do momento em que a directiva coloca esta hipótese, será muito fácil convencer os nossos representantes políticos a seguirem a estratégia de outros países sem as condições para o fazer. A possibilidade dos Estados-Membros eliminarem a exceção para fins de ensino é ainda um ataque ao direito fundamental à educação.

#### **5º Problema:**

Por fim, no ponto 4, a permissão dada aos Estados-Membros para estes imporem uma compensação equitativa é particularmente preocupante. Recorde-se que entre 2011 e 2015, em Portugal, houve uma discussão pública particularmente tumultuosa sobre a Lei da Cópia Privada, e apesar disto o Parlamento aprovou uma compensação por um prejuízo que não só nunca foi demonstrado existir, como a nossa lei explicita mesmo que tal utilização não pode atingir a exploração normal da obra, sendo neste caso muito difícil que haja um prejuízo suficientemente grande para ser pago. A compensação proposta pela Comissão Europeia é claramente uma “taxa da cópia privada” aplicada à educação.

### **Alternativas**

A Directiva de 2001 permite aos Estados-Membros criarem uma boa exceção para fins de ensino, só é necessário que ela passe a ser obrigatória.

### **Artigo 3 - Restrição da Prospecção de Texto e Dados**

Nos dias de hoje, investigadores, jornalistas, empresas de base tecnológica, bibliotecas e cidadãos já fazem prospecção de texto e dados (Text and Data Mining - TDM). Estas técnicas são usadas com grandes quantidades de texto e dados para ler padrões e tendências. Todas as pessoas que têm acesso legal a textos e dados devem poder ler esses textos e dados, usando os métodos que entenderem (a olho nu, com óculos, ou através de um *software*). O problema que esta exceção pretendia resolver é que para fazer esta leitura (TDM) é necessário

fazer cópias, uma vez que para fazer TDM é preciso limpar e normalizar os textos e dados. Mas estas cópias não são um fim em si mesmas, como por exemplo a cópia privada. A realização de cópias no âmbito da prospecção de texto e dados estão muito mais próximas dos actos “*episódicos ou acessórios, que constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico*”<sup>11</sup>, excluídos do direito de reprodução. Um dos problemas é que esta exclusão no Código de Direito de Autor e Direitos Conexos exige que tais actos sejam temporários. Mas nas práticas de TDM é importante manter essas cópias para efeitos de verificação e futuro desenvolvimento dos projectos, por exemplo. As técnicas de TDM não usam obras protegidas como obras, tais técnicas referem-se à utilização de factos, princípios, correlações e ideias que não estão, e bem, cobertos por direitos de autor. A excepção proposta restringe ainda estas técnicas a organizações de investigação, deixando de fora jornalistas, instituições da administração pública, cidadãos, e empresas de base tecnológica.

### **Alternativas**

A Europa precisa de uma excepção para fins de prospecção de texto e dados que englobe todas as pessoas e entidades que tenham acesso legal às obras e que não possa ser eliminada por contratos ou tecnologias.

---

<sup>11</sup>Ponto 1 do Artigo 75º do Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.